

TC 016.249/2015-1

Tomada de contas especial

Ministério do Turismo (MTur)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), tendo em vista irregularidades na prestação de contas do Convênio 655/2008 (Siafi 629253), celebrado com a Prefeitura Municipal de Triunfo/PE, para realização da Festa de São João de Triunfo. Para execução do objeto, foram repassados R\$ 200.000,00 e o município ofertou contrapartida de R\$ 20.000,00.

2. Conforme consta do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 201-205), a instauração da TCE decorreu de irregularidades na comprovação da execução física do objeto, o que resultou na imputação de débito no valor integral repassado pelo MTur, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. José Hermano Alves de Lima.

3. No âmbito do TCU, procedeu-se à citação do responsável, para que recolhesse o valor do dano ou apresentasse alegações de defesa quanto à ausência de fotografias e/ou filmagens do evento, constando o nome da festa e a logomarca do MTur, bem como das atrações musicais constantes do plano de trabalho.

4. A Secex-SP examinou a defesa apresentada e concluiu pela impossibilidade de afastar a responsabilidade do ex-prefeito, motivo pelo qual propõe, em pareceres uniformes, julgar irregulares as presentes contas, condenar o Sr. José Hermano Alves de Lima ao ressarcimento do débito apontado e aplicar-lhe multa.

5. Conforme se verifica do plano de trabalho anexo ao convênio, os R\$ 200.000,00 repassados pelo MTur serviriam exclusivamente para pagamento das quatorze atrações musicais nele previstas. Nesse sentido, cabia ao ex-prefeito provar cabalmente que os recursos foram utilizados para tanto, o que não ocorreu.

6. No que se refere às fotografias apresentadas, o concedente afirmou não ter sido possível identificar a logomarca do MTur no palco, tampouco aferir que, de fato, se referiam ao evento a que se destinavam os recursos transferidos ao município. Quanto aos vídeos encaminhados, o órgão apurou que não correspondiam a shows das bandas elencadas no plano de trabalho, o que levou à rejeição do material apresentado a título de comprovação.

7. Entre as competências estabelecidas no termo de convênio para a conveniente, constava a obrigatoriedade de assegurar e destacar a participação do Governo Federal e do Ministério do Turismo em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto (letra “g” do item II na peça 1, p. 45). A despeito disso, tal medida não foi adotada pelo Município de Triunfo/PE, configurando descumprimento do que foi pactuado.

8. Além disso, conquanto não se esteja discutindo a comprovação financeira da aplicação dos recursos, os elementos constantes dos autos apenas ratificam a impossibilidade de se estabelecer nexo de causalidade entre a despesa com pagamento das bandas e os valores transferidos pelo MTur. Isso porque foram descontados dois cheques em nome da prefeitura, sendo inviável comprovar que o valor em espécie deles proveniente foi utilizado para pagamento aos artistas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

9. Importa consignar que o termo de convênio previa o seguinte quanto à movimentação dos recursos:

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput* desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes aspectos:

(...)

II – pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e

10. Como se vê, o gestor descumpriu integralmente as orientações contidas no termo de convênio quanto à forma de pagamento aos fornecedores, impedindo, por conseguinte, o estabelecimento do nexo de causalidade requerido, o que, aliado à ausência de comprovação da execução física das ações pactuadas, impõe a restituição dos valores geridos pelo Sr. José Hermano Alves de Lima.

11. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador